



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.620 - DF
(2009/0040805-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E
OUTRO(S) - DF013398
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S) - DF013070

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM EXPEDIENTE AVULSO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO E DE CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Pelo que se extrai dos autos, a sociedade empresária restou devidamente intimada, tanto assim que pôde exercer, a todo o tempo, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Não há, pois, que se falar em nulidade seja da intimação da decisão proferida no agravo de instrumento, seja da certificação do trânsito em julgado daquela.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.620 - DF
(2009/0040805-5)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E
OUTRO(S) - DF013398
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S) - DF013070

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno fundado no novo CPC/2015, interposto por **Coronário Editora Gráfica Ltda.** em **expediente avulso** acostado ao agravo de instrumento epígrafado, desafiando decisão de fls. 18/19, integrada pela de fls. 40/42, que **indeferiu** pedido de declaração de nulidade da publicação e da certidão de trânsito em julgado acostada aos autos, com o restabelecimento do prazo processual recursal mediante nova publicação da decisão proferida no agravo de instrumento, desta feita, com a intimação do Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro - OAB-DF 13.398.

Na decisão de fls. 18/19, restou assentado que não há se falar em nulidade da publicação do **decisum** por inobservância à regra inserta no § 1º do art. 236 do CPC/73 ("*É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação*"), haja vista que na **contraminuta ao agravo de instrumento**, última petição apresentada pela requerente nos autos, **não** houve pedido de intimação exclusiva em nome do Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro - OAB/DF 13.398 (cf fls. 462/482); além do que a advogada que subscreveu a **contraminuta ao agravo de instrumento** - Dra. Letícia de Alarcão Vaz - OAB-DF 18.104 - procuração acostada às fls. 33, restou devidamente intimada da decisão proferida no agravo de instrumento (cf fls. 488/489).

Opostos embargos de declaração pelo ora agravante (fls. 23/30), foram esses rejeitados aos fundamentos de que há perfeita compatibilidade entre o dispositivo e a fundamentação adotada na decisão de fls. 18/19, **não** se havendo falar em contradição; bem assim que não há como tachar o **decisum** de omissivo em relação às alegações veiculadas no recurso integrativo (de que "*o vício na publicação de atos judiciais iniciou-se no âmbito do Tribunal a quo e estendeu-se até esta instância superior*" (fl. 26); e de que "*a advogada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substabelecente não detinha mais poderes para representar o agravado" (fl. 25) pelo que "são nulos os atos praticados por ela em forma de contrarrazões ao agravo em recurso especial" (fl. 25)), visto que sequer constaram da petição de fls. 3/4. Ressaltou-se ainda que a decisão expôs claramente os motivos pelos quais afastou a suposta nulidade da publicação da decisão proferida no agravo de instrumento, daí por que indeferiu o pleito do ora embargante, não sendo o caso, pois, de obscuridade capaz de embasar o cabimento do recurso integrativo.

O agravante, em suas razões, sustenta que no *"substabelecimento de fl. 356 [...] Consignou-se que a advogada substabelecente possuiria plenos poderes até o dia 31/12/2008 e após todos os atos seriam revogados" (fl. 50); e que "A empresa agravante contratou os presentes patronos para prestação de serviços jurídicos e no dia 09.12.2008 apresentou-se peça pertinente para cumprimento de determinação judicial (contrarrazões ao REsp - fls. 432/444), determinando, inclusive, publicações em nome do Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro" (fl. 50). Destaca que "A procuração foi devidamente acostada nos autos, fl. 445 [...] Acontece que os atos posteriores não foram publicados em nome do segundo advogado, como se constata do documento de fls. 502/503" (fl. 50).*

Por fim, fazendo menção a precedente do STJ, defende que *"nova procuração revoga as anteriores" (fl. 51) e que "Se o julgamento do AREsp ocorreu em 10 de fevereiro de 2011, então a disponibilização do DJe deveria ocorrer exclusivamente em nome do Advogado, Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro - OAB/DF 13.398" (fl. 52), pugnando pelo deferimento do pedido de nulidade da certidão de trânsito em julgado.*

Intimado a se manifestar, o **Distrito Federal** pugna pela manutenção da decisão agravada, salientando, ainda, que *"a jurisprudência quanto ao tema de fundo já se encontra pacificada em sentido contrário àquele defendido pela agravante" (fl. 58).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.620 - DF
(2009/0040805-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A decisão agravada merece ser mantida.

Procedo a um breve relatório do *iter* processual no agravo de instrumento, a fim de que melhor se compreenda a controvérsia.

A sociedade empresária ora agravante impetrou mandado de segurança questionando a exigibilidade de ICMS na importação de bem, haja vista não ser contribuinte do referido imposto (fls. 15/32).

A segurança restou denegada (fls. 112/114).

Interposta apelação (fls. 120/136), a sociedade empresária logrou reverter o julgamento em seu favor, nos termos do acórdão de fls. 349/370.

O **Distrito Federal**, então, interpôs recurso especial (fls. 390/404), que, tendo sido inadmitido na origem (fls. 455/490), deu origem ao agravo de instrumento autuado no STJ como **AG 1.162.620/DF**.

Releva assinalar, no ponto, que, desde a impetração, **todas** as petições protocolizadas pela sociedade empresária foram subscritas pela Dra. Letícia de Alarcão Vaz - OAB-DF 18.104; inclusive a última delas, qual seja, a contraminuta ao agravo de instrumento. Somente as contrarrazões ao recurso especial foram subscritas pelo Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro - OAB-DF 13.398.

Pois bem. No STJ o **AG 1.162.620/DF** foi distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, que conheceu do agravo de instrumento para "*desde logo, dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença de fls. 112-114 e-STJ*" (fl. 489). Essa decisão restou publicada no DJ em 22/2/2011 (fl. 490). Em 14/3/2011, foi certificado o **trânsito em julgado** do referido *decisum* (fl. 493).

Passados mais de cinco anos, em 23/11/2016, a sociedade empresária, por meio de petição subscrita pelo Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro - OAB-DF 13.398,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaugurou o presente **expediente avulso** nos autos do referido **AG 1.162.620/DF**, pugnando pelo reconhecimento da nulidade da publicação e da certidão de trânsito em julgado acostada aos autos, com o restabelecimento do prazo processual recursal.

Conforme já assinalado no *decisum* ora alvejado, na **contraminuta ao agravo de instrumento**, última petição apresentada pela sociedade empresária agravante naqueles autos, **não** houve pedido de intimação exclusiva em nome do Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro - OAB/DF 13.398 (cf fls. 462/482).

Além do que a advogada que subscreveu a **contraminuta ao agravo de instrumento** - Dra. Letícia de Alarcão Vaz - OAB-DF 18.104 - procuração acostada às fls. 33, restou devidamente intimada da decisão proferida no agravo de instrumento (cf fls. 488/489).

Importante ressaltar que na procuração conferida à Dra. Letícia de Alarcão Vaz - OAB-DF 18.104 - **fl. 33 - não** há qualquer limite de tempo à sua atuação como advogada da parte. Assim, pelo que se extrai dos autos, a sociedade empresária restou devidamente intimada, tanto assim que pôde exercer, a todo o tempo, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Não há, pois, que se falar em nulidade seja da intimação da decisão proferida no agravo de instrumento, seja da certificação do trânsito em julgado daquela.

Quanto às alegações trazidas no agravo interno, faço as seguintes considerações.

Equivocada a afirmação de que no "*substabelecimento de fl. 356 [...]* *Consignou-se que a advogada substabelecete possuiria plenos poderes até o dia 31/12/2008 e após todos os atos seriam revogados*" (fl. 50). É que, à fl. 356 dos autos, **não** consta qualquer documento de substabelecimento, apenas carimbo apostado nos autos físicos referente à juntada de certidão de julgamento.

Ainda quanto ao ponto, releva anotar que, à fl. 354, consta um documento de substabelecimento, porém isso em nada aproveita ao agravante. Isso porque nele: (i) a Dra. Letícia de Alarcão Vaz substabelece **com reservas** os poderes a ela conferidos pela empresa **Coronário Editora Gráfica Ltda.** aos causídicos ali mencionados (dentre eles **não** consta o Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro - OAB/DF 13.398); e mais (ii): fez constar expressamente que: "*Nenhuma publicação deverá ser feita em nome dos substabelecidos, apenas na substabelecete Dra. LETICIA DE ALARCÃO VAZ*", bem assim que: "*O prazo do presente substabelecimento é de 31.12.2008, podendo ser cassada a qualquer tempo pela substabelecete ou denunciada pela Coronário Editora Gráfica Ltda.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, inverídicas as alegações trazidas no presente agravo interno de que *"a advogada substabelecente possuiria plenos poderes até o dia 31/12/2008 e após todos os atos seriam revogados"* (fl. 50).

Por fim, a tese de que *"nova procuração revoga as anteriores"* (fl. 51) sequer merece ser analisada por este Colegiado, haja vista que tal alegação inova os argumentos trazidos na petição avulsa inaugural.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0040805-5

AgInt nos EDcl no
Ag 1.162.620 / DF

Número Origem: 20090070017003

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S) - DF013070
AGRAVADO : CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF013398

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS / Importação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF013398
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S) - DF013070

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.